

## **Processo**

AgRg no AREsp 384935 / SP  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
2013/0273278-0

## **Relator(a)**

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

## **Órgão Julgador**

T1 - PRIMEIRA TURMA

## **Data do Julgamento**

18/04/2017

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 27/04/2017

## **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE QUANDO DECORREM DO MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É indevida a cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença quando decorrentes do mesmo fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp. 218.738/DF, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp 152.315/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2012; AgRg nos EDcl no REsp. 1.145.122 / RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 27.4.2012.

2. Agravo Regimental do Segurado a que se nega provimento.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

## **Referência Legislativa**

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\* ANO:\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SUM:000083

## **Veja**

## ***Jurisprudência/STJ - Acórdãos***

---

STJ - AgRg no AREsp 218738-DF, AgRg no AREsp 152315-SE,  
AgRg nos EDcl no REsp 1145122-RJ

## **Processo**

AgRg no AREsp 218738 / DF  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
2012/0173060-0

## **Relator(a)**

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151)

## **Órgão Julgador**

T2 - SEGUNDA TURMA

## **Data do Julgamento**

18/03/2014

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 27/03/2014

## **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Instância a quo, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não houve, em execução de sentença, ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se a planilha de cálculos, apresentada em sede de execução de sentença, encontra-se incorreta, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.257.945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2012).

III. Acórdão recorrido em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte, que, reiteradamente, afirma a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador.

IV. Agravo Regimental improvido.

## **Acórdão**

## ***Jurisprudência/STJ - Acórdãos***

---

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUM:000007

### **Veja**

(REVISÃO DO ARESTO IMPUGNADO - REEXAME DE OFENSA À COISA JULGADA - INVERSÃO DO JULGADO)

STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1257945-PE

(CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM O AUXÍLIO-DOENÇA - MESMO FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE)

STJ - AgRg no AREsp 152315-SE

## **Processo**

AgRg no Ag 1263370 / SP  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
2009/0248706-8

## **Relator(a)**

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

## **Órgão Julgador**

T5 - QUINTA TURMA

## **Data do Julgamento**

06/11/2012

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 26/11/2012  
RIOBTP vol. 283 p. 178

## **Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO CONCOMITANTE DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE DERIVADOS DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO EM CARÁTER VITALÍCIO. VERBA QUE NÃO PODE INTEGRAR O VALOR DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, SOB PENA DE BIS IN IDEM.

1. Quando derivados do mesmo fato gerador, o auxílio-acidente somente é devido a partir da cessação do auxílio-doença, não sendo possível o pagamento concomitante dos benefícios.
2. O auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/1997, dado o seu caráter vitalício, não pode integrar o valor dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, cumuláveis que são esses benefícios, sob pena de bis in idem.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

## **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:009528 ANO:1997

LEG:FED MPR:001596 ANO:1997  
(MEDIDA PROVISÓRIA 1.596/1997 CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997)

LEG:FED LEI:008213 ANO:1991

\*\*\*\*\* LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ART:00031

(ALTERADA PELA LEI 9.528/1997)

## **Veja**

(INOVAÇÃO RECURSAL - TEMAS NÃO VENTILADOS NO RECURSO ESPECIAL OU NAS CONTRA-RAZÕES - IMPOSSIBILIDADE)

STJ - AgRg no REsp 949779-PR

(AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA - IDÊNTICO FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO)

STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1145122-RJ,

AgRg no AgRg no REsp 1075918-SP,

AgRg no Ag 1087394-SP

(AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER VITALÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - BIS IN IDEM)

STJ - AgRg no REsp 952968-DF, REsp 478231-SP,

REsp 492740-SC

## **Processo**

AgRg no AREsp 152315 / SE  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
2012/0055633-8

## **Relator(a)**

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

## **Órgão Julgador**

T2 - SEGUNDA TURMA

## **Data do Julgamento**

17/05/2012

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 25/05/2012

## **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e § 2º, todos da Lei n. 8.213/1991.
2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

## **Referência Legislativa**

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SUM:000007

LEG:FED LEI:008213 ANO:1991

\*\*\*\*\* LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
ART:00059 ART:00060 ART:00086 PAR:00002

**Veja**

(ACÓRDÃO RECORRIDO - REVISÃO - ERRO MATERIAL NA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO)

STJ - AgRg no Ag 1194574-DF



## **Processo**

AgRg nos EDcl no REsp 1145122 / RJ  
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL  
2009/0115643-1

## **Relator(a)**

Ministra LAURITA VAZ (1120)

## **Órgão Julgador**

T5 - QUINTA TURMA

## **Data do Julgamento**

17/04/2012

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 27/04/2012

## **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Conforme firme jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, resta impossibilitada a acumulação de auxílio-acidente e auxílio-doença, quando decorrentes do mesmo fato gerador.
2. Agravo regimental desprovido.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

## **Veja**

(RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

STJ - EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281-ES

(BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE)

STJ - AgRg no AgRg no REsp 1075918-SP,

AgRg no Ag 1087394-SP, AgRg no Ag 1194574-DF

## **Processo**

AgRg no AgRg no REsp 1075918 / SP  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2008/0160935-0

## **Relator(a)**

Ministro JORGE MUSSI (1138)

## **Órgão Julgador**

T5 - QUINTA TURMA

## **Data do Julgamento**

08/02/2011

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 28/02/2011

## **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. A teor da jurisprudência assente no âmbito da Terceira Seção, é indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, ex vi do disposto nos arts. 59 e 60 combinados com o art. 86, caput, e § 2º, todos da Lei n. 8.213/1991.

2. Agravo regimental improvido.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

## **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:008213 ANO:1991

\*\*\*\*\* LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ART:00059 ART:00060 ART:00086 PAR:00002 ART:00124

## **Veja**

STJ - RESP 237357-SP

## **Processo**

AgRg no Ag 1087394 / SP  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
2008/0192116-9

## **Relator(a)**

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

## **Órgão Julgador**

T5 - QUINTA TURMA

## **Data do Julgamento**

18/05/2010

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 21/06/2010

## **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTES DA MESMA DOENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
2. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Nos termos do art. 6, § 1o. da Lei 6.367/76, vigente no momento da concessão do benefício, o auxílio-acidente será pago independentemente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente. Dessa forma, sendo o auxílio-doença concedido em razão da mesma doença que deu origem ao auxílio-acidente, como no caso, deverá ser suspenso o pagamento do benefício acidentário até a cessação do auxílio-doença.
4. Não há que se falar em ofensa ao instituo da coisa julgada, uma vez que o tema acerca da possibilidade de suspensão do pagamento do benefício acidentário na hipótese de eventual futura concessão de auxílio-doença não foi debatido na decisão transitada em julgado.
5. Agravo Regimental desprovido.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar

provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973  
ART:00468 ART:00535

LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988

\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  
ART:00102 INC:00003

LEG:FED LEI:006367 ANO:1976

ART:00006 PAR:00001

### **Veja**

(RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

STJ - RESP 394570-RS

(AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO)

STJ - AGRG NO AG 1036421-DF, AGRG NO RESP 1050126-DF

### **Sucessivos**

AgRg no REsp 1132410 RS 2009/0062263-5 Decisão:14/12/2010

DJe DATA:14/02/2011

AgRg no Ag 1073231 GO 2008/0139543-1 Decisão:14/09/2010

DJe DATA:11/10/2010

AgRg no REsp 1007233 ES 2007/0272424-0 Decisão:14/09/2010

DJe DATA:11/10/2010

AgRg nos EDcl no REsp 997157 RS 2007/0243270-9

Decisão:14/09/2010

DJe DATA:11/10/2010

AgRg no Ag 1047833 SP 2008/0096642-9 Decisão:22/06/2010

DJe DATA:16/08/2010

## **Processo**

AgRg no Ag 1194574 / DF  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
2009/0104038-7

## **Relator(a)**

Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (8195)

## **Órgão Julgador**

T6 - SEXTA TURMA

## **Data do Julgamento**

23/02/2010

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 14/06/2010  
LEXSTJ vol. 251 p. 37

## **Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DA MESMA MOLÉSTIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início de um benefício ocorre com a cessação do outro, conforme preconiza o art. 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.
2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

## **Referência Legislativa**

LEG:FED SUM.\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SUM:000007

LEG:FED LEI:008213 ANO:1991

\*\*\*\*\* LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ART:00086 PAR:00002

**Veja**

(AUXÍLIO- ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA)  
STJ - AGRG NO AG 1036421-DF

**Sucessivos**

AgRg no Ag 1230961 SP 2009/0116495-0 Decisão:04/03/2010  
DJe DATA:28/06/2010

## **Processo**

AgRg no Ag 1036421 / DF  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
2008/0074837-6

## **Relator(a)**

Ministra LAURITA VAZ (1120)

## **Órgão Julgador**

T5 - QUINTA TURMA

## **Data do Julgamento**

26/06/2008

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 04/08/2008

## **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por força da preclusão consumativa, não se pode apreciar arestos apontados como paradigmas tão-somente quando da interposição do agravo regimental.

2. Subsiste incólume o entendimento firmado no decisum ora hostilizado no sentido de não ser possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início do auxílio-acidente ocorre com a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme preconiza o art. 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. Hipótese em que o auxílio-acidente concedido judicialmente à Autora decorreu do agravamento da moléstia que ensejara a anterior concessão do auxílio-doença, conforme constatado pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental desprovido.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

## **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:008213 ANO:1991

\*\*\*\*\* LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ART:00086 PAR:00002 PAR:00003

**Veja**

(PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PARADIGMAS COLACIONADOS EM AGRAVO  
REGIMENTAL)

STJ - AGRG NO AG 828594-RJ, AGRG NO AG 620041-SP  
(AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CUMULAÇÃO)

STJ - RESP 739407-DF (RSTJ 199/560), RESP 237357-SP,  
{{AG 506879}}-SP



## **Processo**

AgRg no REsp 1050126 / DF  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2008/0084882-8

## **Relator(a)**

Ministro PAULO GALLOTTI (1115)

## **Órgão Julgador**

T6 - SEXTA TURMA

## **Data do Julgamento**

03/06/2008

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 30/06/2008

## **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. MOMENTO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

2. Afirmando o Tribunal de origem que incide a proibição de cumulação de benefício porque não há como saber se a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/1997, não é possível a inversão do julgado tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

3. Esta Corte firmou entendimento de que "Inadmissível a cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente, por incompatíveis entre si, posto que um se inicia no término do outro, consoante o entendimento do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/1991. " (REsp nº 237.357/ SP, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 18/6/2001)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

## **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:009528 ANO:1997

LEG:FED LEI:008213 ANO:1991

\*\*\*\*\* LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ART:00086 PAR:00002

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUM:000007

## **Veja**

(IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM  
AUXÍLIO-ACIDENTE)

STJ - RESP 237357-SP

## **Sucessivos**

AgRg no REsp 1047695 SP 2008/0079321-0 Decisão:19/05/2009

DJe DATA:08/06/2009

AgRg no Ag 911401 SP 2007/0125008-7 Decisão:28/04/2009

DJe DATA:25/05/2009

AgRg no REsp 1068333 SP 2008/0136321-8 Decisão:16/09/2008

DJe DATA:06/10/2008

## **Processo**

REsp 237357 / SP  
RECURSO ESPECIAL  
1999/0100400-4

## **Relator(a)**

Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

## **Órgão Julgador**

T5 - QUINTA TURMA

## **Data do Julgamento**

10/04/2001

## **Data da Publicação/Fonte**

DJ 18/06/2001 p. 164

## **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE INADMISSIBILIDADE - TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

- Inadmissível a cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente, por incompatíveis entre si, posto que um se inicia no término do outro, consoante o entendimento do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91.
- Não tendo sido requerido na inicial, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data de sua concessão na via administrativa.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso desprovido.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.

## **Resumo Estruturado**

IMPOSSIBILIDADE, ACUMULAÇÃO, AUXILIO-ACIDENTE, AUXILIO-DOENÇA, DECORRENCIA, DIVERSIDADE, OBJETIVO, BENEFICIO PREVIDENCIARIO, EXISTENCIA, INCOMPATIBILIDADE, RECEBIMENTO, SIMULTANEIDADE, BENEFICIO PREVIDENCIARIO, DECORRENCIA, LEI DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, PREVISÃO EXPRESSA, TERMO INICIAL, AUXILIO-ACIDENTE, OCORRENCIA, DATA, TERMO FINAL, AUXILIO-DOENÇA.

## **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:008213 ANO:1991  
\*\*\*\*\* LBPS-91 LEI DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL  
ART:00086 PAR:00002 ART:00124

**Veja**

STJ - RESP 284726-SP